



DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0815452-73.2025.8.19.0054

Apelante: MARCO ANTONIO DE JESUS SILVA

Apelada: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. ACERTO DE FATURAMENTO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame: 1. Ação indenizatória cumulada com pedido de repetição de indébito ajuizada por consumidor em face de concessionária de energia elétrica, em razão de cobrança de "acerto de faturamento" no valor de R\$191,40, inserida em fatura mensal sem prévia comunicação clara e detalhada. 2. Contestação da concessionária sustenta legalidade da cobrança, alegando que decorreu de ajuste após leitura real do medidor, referente a meses anteriores com leitura estimada, inexistindo cobrança indevida ou falha na prestação do serviço. 3. Sentença julgou improcedentes os pedidos. 4. Apelação do autor reitera nulidade da cobrança por violação ao dever de informação, requerendo reforma da sentença.

II. Questão em discussão: 5. Cinge-se a controvérsia a saber se a concessionária de energia elétrica cumpriu o dever de informação ao realizar cobrança de acerto de faturamento e se a ausência de comunicação prévia e adequada autoriza a declaração de inexigibilidade do débito, a restituição em dobro do valor pago e a condenação por danos morais.

III. Razões de decidir: 6. A relação jurídica entre consumidor e concessionária de energia elétrica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que impõe dever de informação clara e adequada sobre os serviços prestados. 7. A cobrança de acerto de faturamento exige comunicação prévia, clara e





fundamentada ao consumidor, conforme art. 6º, III, e art. 22 do CDC, bem como a regulamentação setorial da ANEEL. **8.** A simples indicação de "acerto de faturamento" na fatura, sem detalhamento sobre o período de apuração, metodologia empregada e justificativa para a cobrança, não satisfaz o dever de transparência. **9.** A concessionária não comprovou ter informado adequadamente o consumidor, tampouco demonstrou que a ausência de leitura se deu por culpa do usuário ou que o orientou a tomar providências. **10.** Configurada a cobrança indevida, impõe-se a restituição em dobro do valor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. **11.** A falha na prestação do serviço, ao impor cobrança surpresa e sem esclarecimentos, obriga o consumidor a buscar vias administrativa e judicial, caracterizando dano moral indenizável. **12.** O valor da indenização por dano moral fixado em R\$5.000,00 atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese: 13. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A cobrança de acerto de faturamento por concessionária de energia elétrica exige comunicação prévia, clara e detalhada ao consumidor. 2. A ausência de informação adequada configura falha na prestação do serviço e torna a cobrança indevida, impondo a restituição em dobro do valor pago. 3. A cobrança surpresa e sem esclarecimentos suficientes caracteriza dano moral indenizável."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, III e VIII, 14, 22, 42, parágrafo único; Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, arts. 323 e 324.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 254; TJRJ, Apelação Cível nº 0058090-95.2020.8.19.0001; STJ, Súmula 362.

V O T O

1. Trata-se de ação indenizatória cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por MARCO ANTONIO DE JESUS SILVA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. O autor alega que, recebeu em sua fatura de energia elétrica com vencimento em maio de





2025 uma cobrança no valor de R\$509,20, que incluía um "acerto de faturamento" no montante de R\$191,40, o qual afirma indevido por falta de transparência e clareza. Requer a declaração de ilegalidade da cobrança, a restituição em dobro do valor e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Na contestação, a ré defende a legalidade da cobrança, esclarecendo que o valor impugnado decorreu de acerto de faturamento motivado por leitura estimada nos meses de fevereiro a abril de 2025, sendo posteriormente realizado o ajuste com base na leitura real do medidor em maio de 2025. Sustenta que não houve cobrança indevida, tampouco má-fé, e a cobrança questionada reflete o consumo efetivo de energia elétrica, não havendo que se falar em devolução em dobro ou indenização por danos morais. Aduz a impossibilidade de inversão do ônus da prova, ausência de falha na prestação do serviço e regularidade do procedimento adotado.

3. A sentença de pasta 269897003 julgou improcedentes os pedidos.

4. Na apelação de pasta 278530069, o autor reitera a nulidade da cobrança por violação ao dever de informação. Alega que, embora o acerto de faturamento seja possível, a ré não cumpriu os requisitos normativos de comunicação prévia, clara e detalhada sobre a origem e a metodologia do cálculo, tornando o procedimento ilegal. Pede a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos.

5. Contrarrazões da ré (pasta 283347453), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

6. O recurso deve ser conhecido, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

7. Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade do procedimento adotado pela concessionária para a cobrança do acerto de faturamento.

8. No caso em exame, a relação jurídica submete-se às





disposições do Código de Defesa do Consumidor, diploma concebido para reequilibrar relações marcadas pela assimetria entre as partes, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor, notadamente sob o aspecto técnico e informacional.

9. Em confirmação à conclusão antecedente, a Súmula nº 254 do TJRJ¹ reconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre o usuário e a concessionária.

10. Nesse contexto, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor constitui diretriz fundamental do microsistema consumerista, autorizando, quando presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de modo a transferir ao fornecedor, detentor das informações e dos meios técnicos, o encargo de demonstrar a regularidade de sua conduta.

11. Soma-se a isso, a responsabilidade objetiva que rege a prestação de serviços, nos termos do artigo 14 do referido diploma, bastando a comprovação do defeito e do dano para a configuração do dever de indenizar, independentemente da aferição de culpa.

12. Ademais, no âmbito das relações de consumo, especialmente quando se está diante de serviços considerados essenciais, como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, incide o dever legal de prestação adequada, eficiente e contínua, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

13. O direito básico à informação, previsto no art. 6º, III, do CDC, assegura ao consumidor o acesso a dados claros e adequados sobre os serviços prestados, incluindo o preço e suas características. No caso dos serviços de energia elétrica, esse dever é detalhado pelas resoluções da ANEEL.

14. O apelante alega que a concessionária falhou em seu dever de informá-lo prévia e adequadamente sobre o acerto, simplesmente

¹ Súmula 254 do TJRJ: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária”.





inserindo a cobrança na fatura mensal sem o detalhamento necessário sobre o período de apuração, a metodologia empregada e a justificativa para a cobrança por média nos meses anteriores.

15. A ausência de comunicação clara e prévia ao consumidor sobre o acerto de faturamento configura falha na prestação do serviço, tornando a cobrança irregular. A simples rubrica "ACERTO FAT ART 323/REN 1.000" na fatura não satisfaz a exigência de transparência.

16. Ademais, a própria regulamentação do setor elétrico, invocada pela apelada, estabelece em seu favor uma faculdade condicionada. O artigo 324 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021² permite, de fato, a recuperação de consumo, mas o faz com remissão expressa ao artigo 323, que impõe o dever de comunicação prévia, clara e fundamentada. A análise dos autos revela que a concessionária não apenas falhou em cumprir este dever, como também não produziu qualquer prova de que a ausência de leitura se deu por culpa do consumidor ou de que o orientou a tomar providências, o que esvazia por completo a sua tese de exercício regular de direito.

17. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento, como demonstra o julgamento da apelação cível nº 0058090-95.2020.8.19.0001, por esta C. Décima Quinta Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO³.

² Art. 324 A distribuidora deve observar os seguintes procedimentos no caso de, por motivo atribuível ao consumidor e demais usuários, faturar valores incorretos ou faturar sem utilizar a leitura do sistema de medição:

I - faturamento a maior: devolver ao consumidor e demais usuários as quantias recebidas indevidamente, no ciclo de faturamento posterior à

constatação, correspondentes ao período faturado incorretamente; e

II - faturamento a menor: cobrar do consumidor e demais usuários as quantias não recebidas.

§ 1º As quantias a serem recebidas ou devolvidas devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA.

§ 2º Os prazos para cobrança ou devolução são de até 36 ciclos, exceto nos casos de impedimento de acesso para fins de leitura, quando a cobrança em caso de faturamento a menor está limitada aos últimos 3 ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente.

§ 3º O consumidor e demais usuários não têm direito à devolução de diferenças pagas a maior quando caracterizado pela distribuidora que houve declaração falsa sobre a natureza da atividade desenvolvida ou a finalidade real da utilização da energia elétrica.

§ 4º No caso do § 3º, a distribuidora deve informar ao consumidor e demais usuários, por escrito, a avaliação realizada e o direito de reclamação.

³ EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA E REFATURAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO



18. Nas relações contratuais, o dano moral decorre de circunstâncias excepcionais capazes de atingir direitos da personalidade do contratante.

19. Na hipótese dos autos, o dano moral decorre da falha na prestação do serviço, consubstanciada no fato de a apelada, ao impor cobrança surpresa e sem os devidos esclarecimentos, ter obrigado o consumidor a buscar a via administrativa e, posteriormente, a judicial para

CONSUMIDOR. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para determinar o refaturamento das contas de energia elétrica referentes aos meses de novembro e dezembro de 2019 e janeiro e fevereiro de 2020, com base em laudo pericial, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2. A autora sustentou a ilegalidade das cobranças excessivas, incompatíveis com seu padrão de consumo, e a ocorrência de dano moral. A ré defendeu a regularidade do faturamento, alegando acerto de consumo em razão de leituras estimadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as cobranças efetuadas pela concessionária de energia elétrica foram ilegais, diante da incompatibilidade com o padrão de consumo da unidade consumidora; (ii) saber se a cobrança excessiva e a falha na prestação do serviço configuram dano moral indenizável, à luz da teoria do desvio produtivo do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público.

5. O laudo pericial constatou que os valores faturados eram excessivos e incompatíveis com o padrão construtivo do imóvel e com os hábitos de consumo da autora, além de apontar falhas no critério de estimativa e no acúmulo de consumo.

6. A ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das cobranças e a observância das normas da ANEEL, caracterizando falha na prestação do serviço.

7. A cobrança indevida de valores elevados, aliada à ameaça de interrupção do serviço essencial e à necessidade de múltiplas reclamações administrativas, ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral indenizável.

8. Aplicável a teoria do desvio produtivo do consumidor, diante do tempo útil desperdiçado pela autora para solucionar problema decorrente de conduta ilícita da fornecedora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido para condenar a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir da data do acórdão, além da condenação integral ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 6º, VI, 14 e 22; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0809451-05.2024.8.19.0023, Rel. Des. Sandra Santarém Cardinalli, j. 15.05.2025.

(0058090-95.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 18/03/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))





resolver uma questão que deveria ser tratada com transparência desde o início.

20. No que concerne ao valor da indenização, deve atender aos requisitos necessários para sua fixação, quais sejam, a capacidade das partes, ao que importa a renda do lesado, a potencialidade do dano e sua repercussão, sem perder de norte o princípio da razoabilidade. Considerados estes elementos, razoável o valor da indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

21. Nestes termos, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO ao recurso** para julgar procedentes os pedidos para:

1. Declarar a inexigibilidade do débito de R\$191,40, referente ao "acerto de faturamento" impugnado;
2. Condenar a ré a restituir ao autor, em dobro, o valor de R\$191,40 (totalizando R\$382,80), corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
3. Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362/STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
4. Invertidos os ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

